



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 10 / 09 / 98
cod. FID 00104

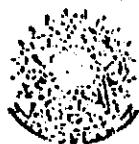
PARECER CJ N° 148/93

Referência: Homologação, por decreto presidencial, de demarcação de área indígena. Exposições de Motivos nos 188 a 192 e 242, oriundas do Ministério da Justiça e a ele restituídas para a colheita de informações de órgãos públicos (EMFA, DNPM, ELETROBRÁS e EMBRAPA), na forma do Aviso nº 745/SG-PR. Orientação posterior contida no Aviso nº 1.270/SG-PR. Prevalência do rito previsto no Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991. Processos administrativos regularmente instruídos. Devolução à Presidência da República.

Senhor Ministro da Justiça,

Refiro-me às Exposições de Motivos nos 188 a 192 e 242, de 29 de abril e 20 de maio do ano em curso, respectivamente, com as quais Vossa Excelência -- sempre atento ao prazo fixado no artigo 67 do ADCT -- submeteu ao Senhor Presidente da República projetos de decretos presidenciais dispondo sobre a homologação de demarcação de 06(seis) áreas indígenas, conforme determina o artigo 9º do Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991.

2. A propósito desses atos normativos, o ilustre titular da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, através do ofício nº 163/93-SAJ, de 27 de maio último, decidiu por restituí-los ao Ministério da Justiça. Invocou



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

2)

para tanto, o Aviso nº 745/SG-PR, de 15 de junho de 1992, da então Secretaria-Geral da Presidência da República, e, com base nele, solicitou viesssem obrigatoriamente aos autos dos processos administrativos de demarcação das respectivas áreas indígenas, os pronunciamentos oficiais dos seguintes órgãos públicos, a saber:

- a) Estado Maior das Forças Armadas - EMFA, sobre o aspecto da soberania nacional;
- b) Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia - DNPM, sobre eventual sobreposição a jazidas minerais estratégicas;
- c) Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, sobre o potencial hidrelétrico; e
- d) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, sobre defesa da biodiversidade.

3. Com a devida vénia, improcede, a meu ver, o óbice suscitado pelo órgão jurídico da dota Casa Civil. Nesta altura do procedimento administrativo referente às Exposições de Motivos antes assinaladas, não é mais exigível a manifestação dos órgãos públicos acima mencionados.

4. Na verdade, após a edição do Aviso nº 745/SG-PR - sob cuja égide pretendia-se tornar obrigatório o pronunciamento de diversos órgãos públicos, nos processos de demarcação de áreas indígenas -, esta Consultoria Jurídica, instada a sobre ele se manifestar, emitiu o Parecer CJ nº 233/92 (cópia anexa) propondo ao Senhor Ministro da Justiça fosse mantida a linha de procedimento até então adotada nos processos de identificação e demarcação de terras indígenas - seguia-se, à época, o rito do Decreto nº 22/91. E o então titular desta Pasta da Justiça, ao aprovar dito parecer, submeteu



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

3

ao Senhor Presidente da República proposta no sentido de que, na colheita de manifestação de órgãos públicos sobre áreas indígenas, prevalecesse a orientação, ou a sistemática procedimental, adotada pelo Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991.

5. Diante disso, novo Aviso foi expedido, a 23 de setembro de 1992, sob o nº 1.270-SG/PR. De ordem do Senhor Presidente da República, a antiga Secretaria-Geral da Presidência comunicou que as informações de órgãos públicos sobre áreas indígenas objeto de demarcação voltariam a ser coletadas - como, aliás, à época se fazia - nos termos e na forma do já citado Decreto nº 22/91, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992.

6. Estes dois diplomas legais dipõem, com efeito, que incumbe ao Grupo Técnico, encarregado de investigar a imemorialidade da posse indígena, decidir sobre a necessidade ou não da oitiva de outros órgãos públicos, além da FUNAI. Confira-se, a propósito, os explícitos termos das normas que regem o processo administrativo de demarcação, verbis:

"Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será procedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no §1º do artigo 231 da Constituição.

§1º O Grupo Técnico será designado pelo órgão federal de assistência ao índio e composto por técnicos especializados do seu quadro funcional que, sob a coordenação de Antropólogo do próprio órgão de assistência ou de instituições científicas afins, realizará os estudos etno-históricos, sociológicos, cartográficos e fundiários necessários.

§2º O levantamento fundiário de que trata o §1º, caso seja necessário, será realizado conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico.



§3º O grupo indígena envolvido participará do processo em todas as suas fases.

§4º O Grupo Técnico poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo." (grifos meus).

7. E o §5º desse mesmo artigo, regulamentando a requisição de informações, concede prazo fixo aos órgãos públicos interessados em prestá-las, no âmbito de sua competência. Esse prazo não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do ato que constituir o Grupo Técnico.

8. A fixação desse prazo peremptório decorre de circunstância temporal alcançada a nível constitucional. Nos termos do artigo 67 do ADCT, obrigou-se a União Federal a concluir a demarcação das terras indígenas até 5 de outubro próximo. De modo que não seria possível deixar ao livre arbitrio dos órgãos públicos interessados, a escolha da fase procedimental em que deveriam intervir no processo de demarcação, bem como do quantum de prazo para tal mister.

9. No que concerne, portanto, às informações de outros órgãos públicos, há, hoje, no procedimento demarcatório, não só prazo para que sejam prestadas, mas também memento processual próprio para que elas venham aos autos. Nesse particular, a sistemática do Decreto nº 22/91 é bem clara: subsídios de órgãos públicos federais, estaduais e municipais referentes à área objeto de demarcação devem ser recolhidos na fase dos trabalhos de identificação do território indígena. Essa regra de procedimento comporta apenas duas exceções. Após os trabalhos de identificação podem ser juntadas informações adicionais, a juízo exclusivo, porém, do Ministro da Justiça; e, em fase posterior, pode ainda o Ministro da Justiça recusar-se a aprovar o processo demarcatório, solicitando novas informações que possibilitem seu reexame (§§8º e 10º do artigo 2º do Decreto nº 22/91). 



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO**

10. Por estas razões, Senhor Ministro, julgo - insistindo na devida vénia - extemporânea e descabida a solicitação de informações de outros órgãos públicos para instruir os decretos homologatórios submetidos ao crivo do Senhor Presidente da República, tal qual agora, no derradeiro ato do procedimento administrativo de demarcação, vem preconizar a ilustre Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil.

11. Em realidade, no momento adequado e oportunos os órgãos públicos anteriormente indicados não forneceram, como poderiam fazer, os subsídios que por acaso entendessem úteis e necessários ao procedimento demarcatório. Por outro lado, o Grupo Técnico encarregado de proceder à demarcação não entendeu necessária a prestação de outras informações além daquelas oferecidas pela FUNAI. Tampouco foram solicitadas informações adicionais, ou o reexame do processo; conforme poderia fazê-lo o Senhor Ministro da Justiça.

12. Em síntese: as demarcações cujas homologações são agora, via projetos de decreto, submetidas ao Senhor Presidente da República, obedeceram fielmente o processo administrativo do Decreto nº 22/91. E não há nesse diploma espaço para a reabertura da fase de instrução, como pretende seriadamente o órgão jurídico da douta Casa Civil – salvo, evidentemente, na hipótese dos §§8º e 10º do art. 2º do Decreto nº 22/91.

13. Por último, deixo consignado que o Senhor Presidente da República, em datas posteriores à edição do Aviso nº 745/SG-PR, homologou a demarcação das áreas indígenas Kaxacari, Pirakuá, Kampa do Rio Amônea e Jaguaripé (D.O.U's de 14.08.92 e 24.11.92, respectivamente); e nos correspondentes processos administrativos demarcatórios não foi exigido, como agora se exige, o pronunciamento de outros órgãos públicos, como o EMFA, DNPM, ELETROBRÁS e até mesmo a EMBRAPA.

14. O Aviso nº 745/SG-PR, em consequência, estaria, pelo desuso, implicitamente revogado. Aliás, con quanto



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

não estivesse revogado, teria sua aplicabilidade prejudicada pelo vício da ilegalidade, já que é patente sua contrariedade aos termos do Decreto nº 22/91, na parte relativa ao rito previsto para os processos administrativos de demarcação de áreas indígenas.

15. Assim como a lei, que não se curva diante de norma hierarquicamente inferior, também o decreto, por seu turno, não pode ser alterado por circulares, portarias ou, como no caso concreto, por um simples aviso-circular.

16. Com estas considerações, Senhor Ministro da Justiça, proponho o retorno das Exposições de Motivos nos 188 a 192 e 242, à Presidência da República, a fim de que, diante da fundamentação deste parecer, seja revisto o entendimento da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, consubstanciado no ofício nº 163/93-SAJ, de 27 de maio último.

17. Mantida, no entanto, a posição daquele órgão jurídico, caberá ao Advogado-Geral da União dirimir a controvérsia, nos exatos termos do artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73/93.

É o meu parecer, sub censura.

Brasília, 13 de julho de 1993.

GUILHERME MAGALDI NETTO
Consultor Jurídico

Aprovo.

Providencie-se a remessa à Presidência da República.

Brasília, de julho de 1993.

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro do Estado da Justiça

Jul. 19 '93 17:34

1991 CONSULTORIA JURIDICA/MJ

TEL 055-061-2252392

P. 1

7

061-2252166
01:10
(Assinatura)
ASSINATURA

DEP 111841
FOL. 200118
13. 38
Rubrica AD.

329 FMS JUN 30 '93 18:08

Br. Mecan., no. 1. vi. São
Br. Administrativo, para
informar.

En. 31/07/92
Célia Borja
Célia Dura
Chefe da Gabinete
do Ministro da Justiça

Aviso nº 270-SG/PR

Brasília, 25 de setembro de 1992.

A. P.S

Para conhecimento.

Senhor Ministro,

mfoste

07.10.92

De ordem do Senhor Presidente da República, informo a Vossa Exceléncia que as informações de órgãos públicos sobre a demarcação de terras indígenas, objeto do Aviso nº 745-SG-PR, de 15 de julho de 1992, deverão ser prestadas nos termos dos Decretos nº 22, de 4 fevereiro de 1991, e nº 608, de 20 de julho de 1992.

Atenciosamente,

Marcos Coimbra

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da Presidência da República

A Sua Exceléncia o Senhor
Doutor CÉLIO BORJA,
Ministro de Estado da Justiça

A FUNAI para conhecimento
e procedências utilizá-las.

Procedência SG/PR
PAJ, em 08.10.1992
Hora 12:00

Ema 05/07/92

garcia P...
Alencar...

Hora 12:00
Rubrica RIO 17/92

Pianista
Sociólogo do Instituto, av. 1

Jul. 19 '93 17:34

1991 CONSULTORIA JURIDICA/MJ

TEL 055-061-2252392

P. 2

Sat - 09-06-93 6⁸

Offício nº 163/93-SAJ

Em 27 de maio de 1993.

Senhor Chefe de Gabinete,

Restituo a Vossa Senhoria as Exposições de Motivos nº 188 a 192 e 242, de 29 de abril e 20 de maio de 1993, acompanhadas dos respectivos projetos de decreto que dispõem sobre homologação de demarcação de áreas indígenas, para observância do disposto no Aviso nº 745/SG-PR, de 15 de julho de 1992, da então Secretaria-Geral da Presidência da República, de cópia anexa.

Atenciosamente,

TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Subchefe para Assuntos Jurídicos
da Casa Civil da Presidência da República

Ao Senhor
ASSU GUIMARÃES
Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça

(NUPs - 00002.001566/93-01, 001567/93-65, 001568/93-28, 001569/93-91, 001570/93-70 e
08620.000887/93)

Aviso nº 745 /SG-PR

Brasília, 15 de Julho de 1992.

De ordem, ao Sr. Presidente da
FUNAI, para cópia, e ao Sr. Secretário
Tribunais, em encartação.

Enc. Adm. P. 172

Isabel Almeida,
Gabinete
do Presidente
do Tribunal
de Contas

Senhor Ministro,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminho a Vossa Exceléncia, em anexo, cópia do Relatório e Voto do Senhor Ministro Fernando Gonçalves, do Tribunal de Contas da União, e da Decisão da Corte de Contas da União, que tratam do resultado da auditoria operacional realizada no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

A propósito, informo a Vossa Exceléncia que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao acolher a manifestação daquele Tribunal, determinou que na apresentação de Projetos de Lei, Decretos ou outros atos que digam respeito à criação de novas Unidades de Conservação e de Áreas Indígenas, sejam ouvidos os seguintes órgãos ou Entidades, para pronunciamento sobre os assuntos da respectiva competência:

- a) Estado Maior das Forças Armadas - EMFA, sobre aspecto de soberania nacional;
- b) Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia - DNPM, sobre sobreposição a jazidas minerais estratégicas;

ANEXO A

Av. Presidente Juscelino Kubitschek
do Dist. C. Federal

Flávio

A Sua Exceléncia o Senhor
CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA
Ministro de Estado da Justiça

10

- c) Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, sobre o potencial hidrelétrico; e
- d) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMERPPA, sobre defesa da biodiversidade.

Atenciosamente,

Marcos Coimbra

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

"AVISO" DE COIMBRA ESTABELECE NOVOS OBSTÁCULOS A CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS.

O governo Collor, através do "Aviso nº 745" do Secretário Geral da Presidência da República, Embaixador Marcos Coimbra, determinou ao Secretário Nacional do Meio Ambiente, Flávio Perri, e ao Ministro da Justiça, Célio Borja, que a criação de novas unidades de conservação ambiental e a demarcação de terras indígenas ficarão subordinadas a pareceres prévios dos seguintes órgãos: Estado Maior das Forças Armadas (EMFA), quanto à "soberania nacional"; Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), quanto à "sobreposição de jazidas minerais estratégicas"; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRAS), quanto ao "potencial hidrelétrico"; e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), quanto à "defesa da biodiversidade".

O "Aviso" do Ministro Marcos Coimbra, que transmitiria uma "ordem" do Presidente da República, baseou-se em um parecer proferido pelo Tribunal de Contas da União, publicado em 02/07/92 no Diário Oficial da União. Este parecer, que deveria star-se à avaliação de irregularidades na Superintendência do IBAMA no Estado de Santa Catarina, extrapolou o seu objeto e as próprias competências do referido Tribunal, para investir contra a Constituição do Brasil, sugerindo a subordinação das decisões oficiais quanto às áreas protegidas aos interesses minerários, madeireiros e da exploração hidrelétrica, entre os quais o Sr. Marcos Coimbra incluiu os setores militares interessados no controle sobre as políticas de ocupação do território nacional.

A subordinação da criação de unidades de conservação ambiental e da demarcação das terras indígenas aos órgãos citados, viola vários dispositivos constitucionais referentes à proteção ambiental e às terras indígenas, tais como os artigos 225 e 231, além de comprometer o cumprimento do prazo estabelecido pelo artigo 67 das Disposições Constitucionais Transitórias para a conclusão do processo de demarcação das terras indígenas no Brasil. Cabe, ainda, ressaltar que o Ministro Coimbra pretende implementar tal esbulho à Constituição através de um mero "Aviso", que é um ato administrativo sem poder normativo ou legal, e que sequer é objeto de publicação na imprensa oficial. Pretenderia, assim, o referido Ministro, fazer passar desapercebidamente o maior retrocesso já imposto às políticas ambiental e indigenista do governo federal.

Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo, 6 de agosto de 1992.

CEDI - Centro Ecumênico de Documentação e Informação
FASE - Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional
NDI - Núcleo de Direitos Indígenas

30/09/92
FUNAI/MS Reg. 3080
04/10/92
Ass. Celio
ASSINATURA

Aviso nº 270-SG/PR

JM/SAT 30/09/92

De ordem, ao Sr. Secretário
de Administração Federal para
informar.

Em 30/9/92

Celio Dutra
Helio Dutra
Chefe do Gabinete
do Ministro da Justiça

12

Aviso nº 270-SG/PR

Brasília, 25 de setembro de 1992.

Senhor Ministro,

De ordem do Senhor Presidente da República, informo a Vossa Excelência que as informações de órgãos públicos sobre a demarcação de terras indígenas, objeto do Aviso nº 745-SG-PR, de 15 de julho de 1992, deverão ser prestadas nos termos dos Decretos nº 22, de 4 fevereiro de 1991, e nº 608, de 20 de julho de 1992.

Atenciosamente,

Marcos Coimbra

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Doutor CÉLIO BORJA,
Ministro de Estado da Justiça

A FUNAI para conhecimento
e procedências cabíveis.

Em 05/10/92

Gloria Ferreira
Gloria Ferreira
Secretaria de Administração Federal

O AVISO DO RETROCESSO

Muito se falou antes da Undecl sobre o seu "day after". Mas ninguém imaginou que - para nós brasileiros - o "day after" pudesse ser tão "dark". O país sofre o atropelo da crise do "impeachment" de Fernando Collor. "Sustentabilidade" adquiriu novos sentidos.

O principal partido da sustentação política do governo Collor, PFL, para resarcir-se, quer administrar o orçamento em sintonia com as eleições municipais. Assim, as parcas verbas federais devem ser partilhadas entre ministros dignos e outros nem tanto, para tentar barrar a admissão do processo de "impeachment" pela Câmara dos Deputados ou, em qualquer hipótese, "assegurar a governabilidade" até o desfecho da crise.

Também os ministros militares movimentaram a cena política, preparando e sendo paparicados; simultaneamente, pelo Presidente e pelo Vice. Negociaram vantagens comparativas quanto a participação da corporação militar, seu pessoal e seus projetos, nos recursos federais. Reafirmando, sempre, que não falam em política, estão ai para também "assegurar a governabilidade", em qualquer hipótese.

Enquanto a CPI descobria novos fantasmas, Marcos Coimbra envia ao "novo" Secretário Nacional do Meio Ambiente, Flávio Perri, e ao Ministro da Justiça, Césio Borja, um estranho "Aviso n° 745", da Secretaria Geral da Presidência, informando sobre determinação do ainda Presidente para submeter a criação de novas unidades de conservação ambiental e a demarcação de terras indígenas a pareceres prévios do Estado Maior das Forças Armadas (EMFA), Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), Empresa Brasileira de Eletricidade (ELETROBRAS) e Empresa Brasileira Agropecuária (EMBRAPA). Tais órgãos apontarão a incidência de interesses militares e econômicos sobre as terras indígenas e as áreas ambientalmente protegidas.

Entre os militantes na questão indígena, o tal "Aviso Coimbra" causou imediato arrepião, pois ressuscitou - de certa forma - o antigo "Grupão", grupo interministerial encarregado da demarcação das terras indígenas durante o governo Sarney, responsável pela redução e esquartejamento do território Yanomami em 1988.

A novidade ficou por conta da inclusão das unidades de conservação ambiental no rol das terras cuja proteção ficará sujeita a outros interesses. A criação de "reservas extrativistas" e "florestas nacionais" - áreas destinadas à exploração econômica sustentada - ou de

"parques nacionais" ou "reservas biológicas" - destinadas à preservação permanente - , toda e qualquer forma de submeter áreas determinadas à proteção especial da lei dependerá não mais dos interesses nacionais estratégicos de longo prazo mas, sobretudo, dos interesses mais imediatos do setor público ou privado.

O "Aviso" indica, afinal, a restauração da influência militar nas políticas ambiental e indigenista. É coerente com outros sinais, tais como a retomada do patrulhamento militar sobre a atuação de Ongs que trabalham em áreas indígenas. Destaca-se o incidente ocorrido no último dia 29/08, na aldeia Macuxi denominada Maturacá (RR), onde os militares que realizavam manobra na fronteira invadiram-na, detendo, encapuzando e removendo para Boa Vista um líder indígena que atuava numa barreira através da qual seu povo pretendia impedir o acesso de mais garimpeiros à área indígena.

Outro índice preocupante é a paralização do processo demarcatório após a circulação do "Aviso Coimbra". Começam novamente a se acumular os processos de delimitação encaminhados pela Funai ao Ministério da Justiça. A adoção dos procedimentos impostos pelo "Aviso" poderá inviabilizar o cumprimento pelo governo do prazo Constitucional para a conclusão do processo demarcatório, que se encerrará em outubro de 1993.

Sinais de retrocesso também fundam o Ibama, que começa a questionar a participação de Ongs em projetos ambientais e a esvaziar órgãos como o CNPT (Centro Nacional de Populações Tradicionais). O Ibama tem questionado também o financiamento de componentes indígenas em projetos ambientais, tais como o Plano Piloto de Proteção das Florestas Tropicais, a ser financiado pelo G-7.

Resta destacar a forma pseudo-jurídica com que os militares lograram psicografar a sua doutrina de segurança nacional nos assuntos referentes às políticas ambiental e indigenista. O tal "Aviso" se fundamenta em um relatório absurdo, aprovado pelo Tribunal de Contas da União, a propósito de irregularidades no Ibama de Santa Catarina. Neste extenso relatório, o TCU extrapola suas competências legais para questionar politicamente as áreas protegidas, sempre orientando-se pela ótica dos interesses militares e econômicos, e para propor a prévia audiência dos órgãos mencionados.

Desta irregularidade Marcos Coimbra se valeu para praticar a outra: emitir o tal "Aviso", em nome do Presidente, através de ato burocraticamente irrelevante, destituído de poder normativo e que sequer é objeto de publicação na imprensa oficial. Um bilhetinho que, de repente, substitui a Constituição.

Obviamente o "Aviso Coimbra" não ficará sem resposta. Será contestado pelas Ongs na medida em que estas se dão conta das suas aplicações. Gerarão questionamentos judiciais do Ministério Público Federal, sempre que estas aplicações impedirem o cumprimento da Constituição. E já

15

suscita reações dentro do próprio Ministério da Justiça e da Funai, embora o Ibama ainda prefira minimizar o fato. Aliás, o Ibama de Flávio Perri também convive bem com as pressões fisiológicas oriundas do PFL.

Assim, a política ambiental pós Unced emite sinais de contaminação. O afoito ritmo do retrocesso está sendo determinado pelo "impeachment". O governo Collor já não tem nada a preservar: o seu esforço de "marketing" em função da Unced foi liquidado pela repercussão da crise geral na imprensa internacional.


anelli
MARCIO SANTILLI
Secretário Executivo

INFORME JURÍDICO

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO - DEPARTAMENTO JURÍDICO

ANO IV - SETEMBRO 1992

Nº 21 E 22

16

MINISTÉRIO PÚBLICO

“Instrumento inócuo para os fins a que se destina”. Essa é a expressão com que o Ministério Público Federal qualificou o Aviso 745, do secretário-geral da Presidência da República, Marcos Coimbra, que pretende alterar os procedimentos sobre criação de áreas indígenas, tornando obrigatória a audiência de diversos órgãos públicos.

Expedido em meados de julho — em nome e “de ordem” do presidente da República — o Aviso 745 determina ao secretário Nacional do Meio Ambiente, Flávio Perri, e ao ministro da Justiça, Célio Borja, que sejam ouvidos os seguintes órgãos, quanto a projetos de decretos e outros atos que envolvam a criação de Unidades de Conservação e de Áreas Indígenas: Estado Maior das Forças Armadas (EMFA), quanto à “soberania nacional”; Departamento de Produção Mineral (DNPM), quanto à “sobreposição de jazidas minerais estratégicas”; Centrais Elé-

tricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), quanto ao “potencial elétrico” e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), quanto à “defesa da biodiversidade”.

O secretário-geral da Presidência da República baseou o Aviso 745 em voto do ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Fernando Gonçalves, aprovado por unanimidade em sessão plenária daquele tribunal, em 17 de junho. O voto do ministro — relator de processo de auditoria operacional realizada no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) — recomenda que se reavalie a implantação de unidades de conservação e a autorização para aproveitamento de recursos minerais em áreas indígenas.

A decisão do TCU foi encaminhada à Presi-

dência da República e Congresso Nacional.

Contestação. Elaborado a partir de pedido da Funai, o parecer do Ministério Público Federal foi emitido em 31 de agosto último e é assinado pelo procurador da

República Wagner Gonçalves, secretário adjunto da Secretaria de Coordenação da Defesa dos Direitos Individuais e dos Interesses Difusos (Sectodid). Nele, há a consideração de que o aviso não pode modificar o Decreto 22/91, que dispõe sobre o processo de demarcação de terras indígenas.

O procurador da República explica que uma norma de hierarquia inferior não poderia modificar norma superior. Ou seja, uma lei não pode ser alterada por um decreto, e este, por sua vez, não pode ser alterado por circulares, portarias, avisos etc. “Se o presidente da República quisesse alterar o rito procedural, deveria fazê-lo por instrumento do mesmo valor, ou seja, o decreto”, escreveu Wagner Gonçalves.

Considerada sem valor medida do governo Collor sobre criação de áreas indígenas

“Ato ilegal e impertinente”

Wagner Gonçalves faz questão de acentuar que a solicitação de informações a órgãos públicos não é ilegal. Mas, ressalva que isso não pode ser utilizado como norma e indica outros problemas, ainda mais sérios, provocados pela medida governamental.

Diz que o Aviso 745 não poderia basear-se em entendimentos do Tribunal de Contas da União, já que esse organismo não tem competência para “entrar em seara alheia”. E susenta que o secretário-geral da Presidência da República, ao utilizar tal fundamentação para expedição do aviso, praticou também “ato ilegal e impertinente”.

No parecer, ele assinala: “as atribuições do Tribunal de Contas da União estão indicadas no artigo 71, da Constituição, competindo-lhe

apreciar, julgar contas, fiscalizar a aplicação de qualquer recurso público, fazer inspeções etc. uma vez que o referido Tribunal é órgão auxiliar do Congresso Nacional. Não emite ele, Tribunal, opiniões, nem faz análise política, e muito menos determina ou recomenda ato comissivo fora do âmbito de sua competência. Desse modo, uma vez que não podia, porque não compete, adentrar em aspectos da política indigenista ou de preservação da fauna e flora, seu ato torna-se inoperante, porque ilegal”.

Contrário à Constituição. Wagner Gonçalves afirma também que o Aviso 745 fere a Constituição, no ponto em que esta determina que as terras indígenas têm que ser demarcadas até outubro de 1993. “O Aviso burocratiza os tra- ba

hos de identificação e demarcação de terras, ‘criando exigência não prevista em lei, e que só servirá para atrasar, ainda mais, esse objetivo constitucional’.

Argumenta ainda que, quanto a áreas indígenas, “a preocupação motivadora da edição do aviso é inócuo, porque em tais terras pode haver exploração de minério e outras riquezas, desde que assim disponha o Congresso Nacional, segundo lei complementar”.

O procurador da República, Wagner Gonçalves, garantiu que o Ministério Público Federal adotará “medidas cabíveis”, caso o Aviso 745 torne-se regra.

Fonte: Ministério Pùblico Federal